



ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL N.º 0007275-60.2014.815.0181.

ORIGEM: 5.ª Vara da Comarca de Guarabira.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Guarabira.

ADVOGADO: José Gouveia Lima Neto (OAB/PB 16.548) e Ronaira Costa Ribeiro (OAB/PB 18.322).

APELADO: Maria Célia de Oliveira Rodrigues.

ADVOGADO: Cláudio Galdino da Cunha (OAB/PB 10.751).

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. NORMA DE APLICABILIDADE IMEDIATA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PARTE QUE DECAIU EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. INCIDÊNCIA DO ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. DESPROVIMENTO.

1. O adicional por tempo de serviço está previsto na Lei Orgânica do Município de Guarabira, no art. 51, XVI, que é norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, razão pela qual, presentes os requisitos nela previstos, impõe-se o pagamento.

2. Se um dos litigantes sucumbiu na parte mínima do pedido não deve suportar com as despesas e honorários processuais, devendo tal ônus recair sobre a parte adversa, notadamente em face de ter a parte mais importante da pretensão autoral haver sido concedida.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e Apelação Cível n.º 0007275-60.2014.815.0181, em que figuram como Apelante o Município de Guarabira e como Apelada Maria Célia de Oliveira Rodrigues.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e da Apelação, e negar-lhe provimento.**

VOTO.

O **Município de Guarabira** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 5.ª Vara daquela Comarca, nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer em face dele ajuizada por **Maria Célia de Oliveira Rodrigues**, f. 35/38, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Ente Federado a implantar na remuneração da Autora, ora Apelada, o montante de 9% do seu vencimento, a título de adicional por tempo de serviço, e a pagar as diferenças daí decorrentes, devidas desde **30/3/2013**, com compensação da mora e correção monetária na forma do art. 1.º-F da Lei Federal n.º 9.494/1997, e, anteriormente à modificação implementada pela Lei Federal n.º 11.690/2009, com correção monetária pelo INPC, a contar do vencimento de cada parcela devida, condenando-

o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, julgando improcedente o pedido de condenação ao pagamento apenas do retroativo à data de **agosto/2009**, submetendo a Sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 40/44, o Município alegou que não possui Estatuto próprio prevendo o direito do servidor ao recebimento do quinquênio, sendo aplicável o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba, que, por sua vez, não contempla o direito ao quinquênio, requerendo a reforma da Sentença para que o pedido seja julgado improcedente ou, subsidiariamente, a compensação dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.

Contrarrazoando, f. 48/50, a Apelada argumentou que a existência de norma regulamentando a progressão funcional não afasta seu direito ao adicional por tempo de serviço, requerendo, ao final, o desprovemento do Apelo.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, incs. I a III, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

A Apelação é tempestiva e dispensada de preparo, *ex vi* do art. 1.007, § 1.º, CPC/2015, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dela conheço, bem como da Remessa Oficial, analisando-as conjuntamente.

O art. 51, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Guarabira, f. 13, estabelece como direito do servidor público municipal o adicional por tempo de serviço, nos seguintes termos:

Art. 51. São direitos dos servidores públicos: [...] XVI – o adicional por tempo de serviço será pago a todos os servidores, na forma da lei, automaticamente pelos sete quinquênios em que se desdobrar a razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro. Onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato legislativo.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça, interpretando o referido dispositivo, firmou o entendimento de que, apesar de ele condicionar o pagamento do adicional à disciplina específica em outra lei, nele consta que será pago automaticamente, pelo simples decurso do tempo e nas porcentagens descritas, cuidando-se, portanto, de norma de aplicabilidade imediata.

Ilustrativamente:

APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. [...] QUINQUÊNIOS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AO RECEBIMENTO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. [...] DESPROVIMENTO DO RECURSOS E DA REMESSA. [...] **A Lei Orgânica do Município de Guarabira traz, no art. 51, XVI, a previsão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço** e inexistem, nos autos, documentos que demonstrem haver lei nova ou ato normativo revogando o referido dispositivo legal [...] (TJPB, Processo n.º 00003923920108150181, **1.ª Câmara Especializada Cível**, Rel. Des. Leandro dos Santos, j. em 24/02/2015);

REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. COBRANÇA DE QUINQUÊNIOS. PREVISÃO LEGAL. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DOS RECURSO. [...] **da análise da Lei Orgânica do Município de Guarabira, datada de 5 de abril de 1990, infere-se que o adicional por tempo de serviço restou devidamente garantido aos servidores públicos municipais, conforme preleciona o art. 51, inciso XVI, da referida lei, sendo devido o seu pagamento,** conforme decidido (TJPB, Processo n.º 00046188220138150181, **2.ª Câmara Especializada Cível**, Relator Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, j. em 03/11/2015).

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. TERÇO DE FÉRIAS, QUINQUÊNIOS E INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. [...] ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. APLICABILIDADE DO ART. 51, XVI DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS E DA REMESSA. – [...] **"O adicional por tempo de serviço previsto na Lei Orgânica, é aplicado em relação ao tempo total de serviço e de forma automática, aos servidores dos quadros da administração pública, sendo, portanto, diferente da progressão funcional, que diz respeito ao tempo de atividade do servidor em determinada carreira.** Dessa forma, diante das considerações acima ilustradas, deve ser assegurado à demandante (recorrida) a percepção dos quinquênios no percentual estabelecido no art. 51, XVI da Lei Orgânica Municipal, bem assim os valores pretéritos ao ajuizamento da ação em comento, nos exatos termos do que decidiu o magistrado *a quo* (TJPB, Processo n.º 00034569120098150181, **3.ª Câmara Especializada Cível**, Relator Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, j. em 13/10/2015).

COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE GUARABIRA/PB. QUINQUÊNIO, TERÇOS DE FÉRIAS, SALÁRIO-FAMÍLIA E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO À IMPLANTAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E POR TEMPO DE SERVIÇO E AOS RESPECTIVOS PAGAMENTOS RETROATIVOS A PARTIR DE QUANDO DEVIDOS E AO PAGAMENTO DOS TERÇOS DE FÉRIAS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES. [...] ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DISCIPLINADO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. NORMA DE APLICABILIDADE IMEDIATA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. PAGAMENTO DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO MUNICÍPIO E DA REMESSA E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO AUTOR. [...] **4. O adicional por tempo de serviço está previsto na Lei Orgânica do Município de Guarabira, no art. 51, XVI, que é norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata,** razão pela qual, presentes os requisitos nela previstos, impõe-se o pagamento (TJPB, Processo n.º 00034638320098150181, **4.ª Câmara Especializada Cível**, Relator Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, j. em 28/07/2015).

No mesmo sentido: **Processo n.º 00019680420098150181**, 1.ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, j. em 02/12/2014; **Processo n.º 00014322220118150181**, 2.ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, j. em 03/11/2015; **Processo n.º 00005964520148150601**, 3.ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, j. em 10/09/2015; **Processo n.º 00011212620148150181**, 4.ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, j. em 14/07/2015.

Extrai-se do documento de f. 10, que ela ingressou nos quadros do Município, como Professora, em 30/3/1998, possuindo, à época do ajuizamento da ação, três quinquênios, o que significa que, segundo o dispositivo transcrito acima, tem direito ao adicional de 9%, tal como decidido pelo Juízo.

Quanto à sucumbência recíproca alegada pelo Apelante, ao argumento de que a Autora decaiu em parte do pedido, confrontando os pedidos formulados na exordial e ao final deferidos, conclui-se que, na sua maioria, foi satisfeita a pretensão inicial, não havendo motivos para que ela arque com a condenação da verba honorária, razão pela qual deve ser aplicado os termos do Parágrafo Único do art. 86 do CPC, que define que, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

A Sentença, portanto, é irretocável.

Posto isso, **conhecidas a Remessa Necessária e a Apelação, nego-lhes provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 31 de janeiro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator